



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 65-E/2016

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 5.106, DE 13 DE MAIO DE 2009 QUE “DISPÕE SOBRE A LIMPEZA, CONSTRUÇÃO DE MURO E PASSEIO EM TERRENOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O caput do art. 4º da Lei 5.106, de 13 de maio de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º - Nos casos previstos no inciso III do art. 1º desta Lei o Município procederá à intimação do proprietário, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para reparos de muros e passeios e 90 (noventa) dias para a construção, ficando o responsável com direito de solicitar maior prazo, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

§ 1º - As intimações serão efetuadas individualmente e os prazos, quando solicitados por requerimento, não poderão exceder 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do deferimento.

§ 2º - A quando da aprovação de um novo loteamento, o empreendedor poderá solicitar maior prazo, por requerimento, não podendo exceder 2 (dois) anos, a partir da aprovação e permissão de comercialização dos lotes.

§ 3º - Esgotados os prazos previstos neste artigo, o Município poderá, pelos meios judiciais cabíveis, construir muros e passeios, incidindo, neste caso, a multa diária equivalente a 1 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), aplicável ao proprietário, até o dia da finalização da construção do muro ou passeio.

§ 4º - No caso de realização de obra, o responsável pelo dano ao passeio ou muro deverá restaurá-lo, integral e imediatamente, após o término da obra, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 5º - Ficará a cargo do Município a construção dos muros, passeios, total ou parcialmente, quando por ela danificados para execução de serviços públicos.

§ 6º - Ficará a cargo do Município a construção de muros e passeios em terrenos pertencentes à União e ao Estado, aplicando-se-lhes as disposições desta lei referentes ao ressarcimento dos custos.

Camera Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

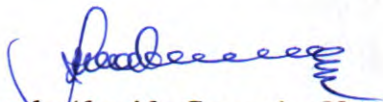


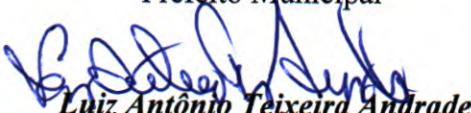
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

§ 7º - Provada a condição de trabalhador, com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, terá o responsável direito ao parcelamento do custo de construção e das multas incidentes, em até 12 (doze) parcelas mensais, não ultrapassando entre uma e outra parcela o prazo de 30 (trinta) dias."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, 30 de setembro de 2016.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

À Procuradoria do legislativo
para Parecer

11 / 10 / 16

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

20 / 10 / 16

Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

08 / 11 / 16

Presidente

À Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

08 / 11 / 16

Presidente



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Conselheiro Lafaiete, 30 de setembro de 2016.

Exmo. Sr.

PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: **ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº _____ -E/2016.**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,
Nobres Vereadores,

O Projeto de Lei que ora submetemos à soberana deliberação do Legislativo Municipal tem por objetivo alterar a redação do caput do art. 4º da Lei 5.106, de 13 de maio de 2009 que dispõe sobre a limpeza, construção de muros e passeios em terrenos no Município de Conselheiro Lafaiete.

A presente proposição é com referência ao prazo concedido pela lei, que limitou 30 dias tanto para reparos e quanto para a construção de muros e passeios. Estamos propondo um prazo maior para a construção de muros e passeios, que seria de 90 (noventa) dias, ficando um período mais estendido para o proprietário do imóvel na construção de muro e passeio.

Dando continuidade no projeto de Limpeza Urbana e em atendimento ao TAC do MPMG, solicitamos revogação da Lei Municipal nº 5.749/15:

TEXTO ORIGINAL:

LEI Nº 5.749, DE 30 DE JULHO DE 2015 - ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 5.106, DE 13 DE MAIO DE 2009, QUE "DISPÕE SOBRE A LIMPEZA, CONSTRUÇÃO DE MURO E PASSEIO EM TERRENOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 4º da Lei no 5.106, de 13 de maio de 2009, passa a vigor com a seguinte redação: "Art. 4º - Nos casos previstos no inciso III do art. 1º desta Lei, o Município procederá à intimação do proprietário, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para reparos e construção de muros, sendo tal construção obrigatória no centro da cidade e facultativa nos bairros do Município, ficando o responsável com direito de solicitar maior prazo, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente. § 1º – As intimações serão efetuadas individualmente, e os prazos, quando solicitados por requerimento, não poderão exceder a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do deferimento. § 2º – § 3º – § 4º – § 5º – § 6º –". Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DA PREFEITURA



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2015. IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO - Prefeito Municipal – LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA ANDRADE - Procurador Geral -

E ainda elaboração do projeto de lei considerando a Lei Municipal nº 5.106/09, conforme:

PROJETO DE LEI:

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 5.106, DE 13 DE MAIO DE 2009, QUE "DISPÕE SOBRE A LIMPEZA, CONSTRUÇÃO DE MURO E PASSEIO EM TERRENOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 4º da Lei no 5.106, de 13 de maio de 2009, passa a vigor com a seguinte redação: “Art. 4º - Nos casos previstos no inciso III do art. 1º desta Lei o Município procederá à intimação do proprietário, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para reparos de muros e passeios e 90 (noventa) dias para a construção, ficando o responsável com direito de solicitar maior prazo, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

§ 1º - As intimações serão efetuadas individualmente e os prazos, quando solicitados por requerimento, não poderão exceder 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do deferimento.

§ 2º - A quando da aprovação de um novo loteamento, o empreendedor poderá solicitar maior prazo, por requerimento, não podendo exceder 2 (dois) anos, a partir da aprovação e permissão de comercialização dos lotes.

§ 3º - Esgotados os prazos previstos neste artigo, o Município poderá, pelos meios judiciais cabíveis, construir muros e passeios, incidindo, neste caso, a multa diária equivalente a 1 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município), aplicável ao proprietário, até o dia da finalização da construção do muro ou passeio.

§ 4º - No caso de realização de obra, o responsável pelo dano ao passeio ou muro deverá restaurá-lo, integral e imediatamente, após o término da obra, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 5º - Ficará a cargo do Município a construção dos muros, passeios, total ou parcialmente, quando por ela danificados para execução de serviços públicos.

§ 6º - Ficará a cargo do Município a construção de muros e passeios em terrenos pertencentes à União e ao Estado, aplicando-se-lhes as disposições desta lei referentes ao ressarcimento dos custos.

§ 7º - Provada a condição de trabalhador, com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, terá o responsável direito ao parcelamento do custo de construção e das multas incidentes, em até 12 (doze) parcelas mensais, não ultrapassando entre uma e outra parcela o prazo de 30 (trinta) dias.”



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



1- A Lei Municipal nº 5.749/15, trata apenas da obrigatoriedade de fechamento dos lotes no centro da cidade - "sendo tal construção obrigatória no centro da cidade e facultativa nos bairros do Município" - prejudicando a saúde e a segurança pública, logo propomos que ocorra em todo município. E ainda por haver discordância com a Lei Municipal nº 5536/13:

"Art. 5º - O proprietário de terreno baldio deverá trazê-lo limpo e em bom estado de conservação e providenciar o levantamento de muro ou cerca que o delimite, contribuindo assim no combate à dengue e doenças transmitidas por ratos, mosquitos, lacraias, cobras e demais animais nocivos à saúde."

2- A Lei Municipal nº 5.749/15, não menciona prazo para reparo e construção de passeios, mas há obrigatoriedade destes no inciso III, do art. 1º, da LEI 5.106/09.

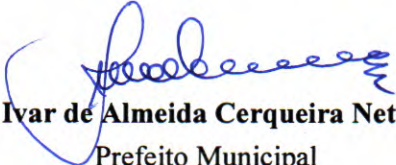
3- Considerar um prazo maior para os novos empreendimentos, devido ao volume de lotes e a não oneração da construção somente para o empreendedor do loteamento.


Sem mais para o momento, desde já agradecemos.

Na oportunidade, solicitamos dos nobres vereadores a apreciação e esperamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Na certeza de poder contar com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antonio Teixeira Andrade
Procurador Geral



LEI Nº 5106, DE 13 DE MAIO DE 2009.

**DISPÕE SOBRE A LIMPEZA,
CONSTRUÇÃO DE MURO E
PASSEIO EM TERRENOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Nas vias e logradouros públicos, bem como, nos lotes ou terrenos anexos às construções, a critério da Administração, não é permitido manter:

I - depósitos de lixo ou detritos de quaisquer natureza, a não ser nos locais previamente indicados pela Administração, nos casos de aterro;

II - terrenos sem que sejam carpidos periodicamente, de acordo com as necessidades de higiene e de conformidade com as determinações administrativas;

III - nas vias públicas pavimentadas, terreno sem muros, sem passeios, com passeios danificados sem conservação ou com matagal incompatível com as normas de urbanismo e higiene.

§ 1º - A infração a quaisquer das proibições estabelecidas no "caput" deste artigo e seus incisos, sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 3 UFM's (três Unidades Fiscais do Município), cobrada em dobro, em caso de reincidência.

§ 2º - Nas mesmas penalidades incorrerão aqueles que promoverem a deposição de lixo, detritos e entulhos nas vias, logradouros públicos ou terrenos.

Art. 2º - Nos casos previstos no inciso I do art. 1º desta Lei, constatada a infração, será lavrado o auto respectivo, obrigando-se o infrator a fazer a remoção por sua conta, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e, não sendo cumprida a obrigação, poderá o Município efetuar o serviço, mediante o pagamento das despesas do carreto, em dobro.

§ 1º - Será permitida a construção nos passeios das vias públicas, de cercado para deposição de entulhos de construção ou reforma, em anexo a elas, desde que não ultrapassem a 50% (cinquenta por cento) da largura dos passeios.

João Carlos da Silva



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE



recipiente apropriado, serão recolhidas com o lixo domiciliar. Quando ultrapassar este volume, deverão ser removidas por conta própria.

Art. 3º - No caso previsto no inciso II do art. 1º desta Lei a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente fará publicar, periodicamente, editais de ordem geral abrangendo especificamente bairros, zonas ou vias públicas, determinando aos respectivos proprietários a limpeza dos terrenos urbanos.

§ 1º - Os editais a que alude o "caput" deste artigo fixarão o prazo de 15 (quinze) dias para a realização dos serviços pelo proprietário, sob pena do mesmo pagar a multa estabelecida no § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 2º - Os editais deverão ser publicados no Órgão Oficial e em jornal de grande circulação no Município.

§ 3º - Não atendida pelos proprietários a determinação fixada no edital, a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente poderá realizar os serviços de limpeza, com a cobrança do preço público equivalente ao custo do serviço, em dobro, acrescido das demais penalidades cabíveis.

Art. 4º - Nos casos previstos no inciso II do art. 1º desta Lei o Município procederá à intimação do proprietário, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para reparos e 30 (trinta) dias para a construção de muros e passeios, ficando o responsável com direito de solicitar maior prazo, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

§ 1º - As intimações serão efetuadas individualmente e os prazos, quando solicitados por requerimento, não poderão exceder a 90 (noventa) dias, contados da data do deferimento.

§ 2º - Esgotados os prazos previstos neste artigo e seu § 1º, o Município poderá promover os meios judiciais cabíveis, para construção de muros e passeios, incidente, neste ato, a multa diária equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor venal do imóvel, aplicável ao proprietário.

§ 3º - No caso de realização de obra, o responsável pelo dano no passeio ou muro deverá restaurá-lo, integral e imediatamente, após o término da obra, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 4º - Ficará a cargo do Município a construção dos muros, passeios, total ou parcialmente, quando por ela danificados para execução de serviços públicos.

[Handwritten signatures and notes]
01.04.16



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE



§ 5º - Ficará a cargo do Município a construção de muros e passeios em terrenos pertencentes à União e ao Estado, aplicando-se-lhes as disposições desta lei referentes ao ressarcimento dos custos.

§ 6º - Provada a condição de trabalhador, com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, terá o responsável direito ao parcelamento em até 12 (doze) parcelas mensais, não ultrapassando entre uma e outra parcela o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - No caso previsto no inciso III do artigo 1º desta Lei, o proprietário poderá requerer à Administração Municipal, autorização para que seja o terreno utilizado como local de aterro público, que poderá ou não ser deferido, dependendo da peculiaridade do imóvel e dos estudos elaborados pela Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

Parágrafo único - No caso de deferimento do requerimento referido no "caput" deste artigo, o responsável deverá providenciar a colocação no terreno de placa indicativa informando a finalidade da autorização.

Art. 6º - O Município poderá mandar, por administração direta ou através de contrato com firmas particulares, mediante licitação, construir, reconstruir, reparar passeios e muros, carpir matagal, retirar lixo ou detritos de quaisquer natureza, cobrando dos proprietários, no limite de sua responsabilidade, o preço público do serviço em dobro, sempre que:

I - julgar conveniente, após expirar o prazo de intimação, sem prejuízo da cobrança da multa imposta;

II - o interesse público reclamar, urgentemente, os serviços previstos no "caput" deste artigo.

Parágrafo único - O custo do serviço previsto neste artigo será baseado em orçamento apresentado pela Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente tendo em vista os valores correntes e unitários, proporcionalmente à metragem do serviço executado.

Art. 7º - Os preços públicos e multas estabelecidos nesta Lei serão lançados em relação a cada proprietário ou responsável, na forma regulamentar, devendo ser pagos em única parcela, aproveitando para o lançamento a inscrição efetuada para efeitos de cobrança do IPTU.

§ 1º - São responsáveis pelos pagamentos dos preços, multas e demais obrigações, o proprietário, o titular ou o possuidor a qualquer título.

[Handwritten signatures and text]



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE



§ 2º - Aplicam-se aos preços e multas previstos nesta lei as disposições quanto a reclamações e recursos estabelecidos no Código Tributário Municipal.

§ 3º - Esgotados os prazos fixados para pagamento, ficarão os débitos sujeitos à incidência de juros, multa e correção monetária, nos termos dos índices previstos na legislação federal aplicável, bem como a inscrição em dívida ativa.

Art. 8º - Esgotados os prazos fixados para o pagamento, ficarão os débitos sujeitos à incidência de juros, multa e correção econômica, nos termos dos índices previstos na legislação federal, bem como a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a legislação vigente.

Art. 9º - Não será permitida a utilização de propaganda e divulgação em "out door" ou painéis em lotes que não contenha o mínimo de estrutura física, nos termos desta Lei.

Art. 10 - Para fins do cumprimento do disposto nesta Lei fica o Executivo Municipal autorizado a realizar campanhas de divulgação e conscientização sobre o seu conteúdo.

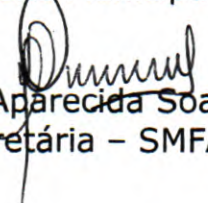
Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

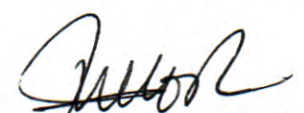
Art. 12 - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

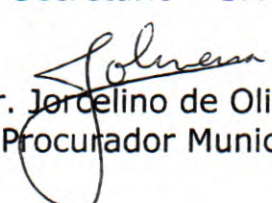
Art. 13 - Ficam revogadas as Leis Municipais nº 4.214, de 03 de outubro de 1997 e 4.252, de 15 de abril de 1998.

PALÁCIO DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 13 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2009.


José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal


Luciana Aparecida Soares Paiva
Secretária - SMFA


Francisco Martins Costa
Secretário - SMOMA


Dr. Jorcelino de Oliveira
Procurador Municipal



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**



LEI Nº 5.749, DE 30 DE JULHO DE 2015.

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 5.106, DE 13 DE MAIO DE 2009, QUE “DISPÕE SOBRE A LIMPEZA, CONSTRUÇÃO DE MURO E PASSEIO EM TERRENOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 4º da Lei nº 5.106, de 13 de maio de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º - Nos casos previstos no inciso III do art. 1º desta Lei, o Município procederá à intimação do proprietário, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para reparos e construção de muros, sendo tal construção obrigatória no centro da cidade e facultativa nos bairros do Município, ficando o responsável com direito de solicitar maior prazo, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

§ 1º – As intimações serão efetuadas individualmente, e os prazos, quando solicitados por requerimento, não poderão exceder a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do deferimento.

§ 2º –

§ 3º –

§ 4º –

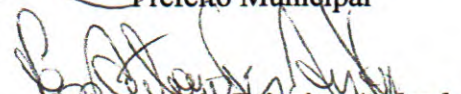
§ 5º –

§ 6º –”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2015.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 095/2016

Projeto de Lei nº 065-E-2016

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei *Altera a redação do art. 4º da Lei nº 5.106, de 13 de maio de 2009, que "Dispõe sobre a limpeza, construção de muro e passeio em terrenos e dá outras providências"*.

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 e 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 08.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, III), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de lei ora em análise objetiva aprimorar a legislação municipal que trata da obrigatoriedade dos proprietários de lotes vagos construir muros e passeios na testada de seus lotes, para fins de ampliar o prazo para reparos em passeios danificados e construção de muros e passeios em lotes que não contam com tal melhoria.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A construção de muros e passeios em lotes vagos é responsabilidade dos proprietários, no entanto, conforme se tem verificado em nosso Município ao longo dos anos tal responsabilidade não é observada pela grande maioria dos proprietários de lotes vagos, fazendo com que a municipalidade tenha sérios problemas gerados por esta situação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Legislar sobre normas de organização da área urbana do Município é matéria reservada ao legislador municipal, conforme disposto no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

No caso da obrigatoriedade de manter os lotes vagos limpos, murados e com passeios, o interesse público sobrepõe-se ao interesse particular, já que tal medida objetiva resguardar a segurança e a saúde da população.

O aprimoramento da legislação municipal que trata do tema é de fundamental importância para o seu efetivo cumprimento.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emenda de técnica legislativa, para fins de revogar, de forma expressa, a Lei Municipal nº 5.749, de 30 de julho de 2015, já que as regras impostas pela Projeto em apreço confrontam com a mencionada Lei.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo




TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 19 DE OUTUBRO DE 2016.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



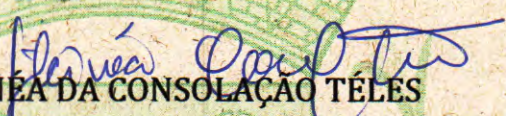
SUGESTÃO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 065-E-2016

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 065-E-2016

O Projeto de Lei nº 065-E-2016 passa a vigor acrescido do seguinte artigo:

"Art. 3º – Fica revogada a Lei nº 5.749, de 30 de julho de 2015."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 19 DE OUTUBRO DE 2016.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/





**Câmara Municipal de Conselheiro
Lafaiete**
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº. 065-E/2016
RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº. 65-E/2016, que “*Altera a redação do art. 4º da Lei 5.106, de 13 de maio de 2009, que dispõe sobre a limpeza, construção de muro e passeio em terrenos e dá outras providências*”, de autoria do Chefe do Executivo, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei Altera a redação do art. 4º da Lei 5.106, de 13 de maio de 2009, que dispõe sobre a limpeza, construção de muro e passeio em terrenos e dá outras providências,

Na justificativa o autor da proposição aduz que o projeto busca alterar o prazo concedido pela Lei, que limitou 30 dias tanto para reparos e quanto para a construção de muros e passeios, sendo o nvo prazo proposto mais adequado para realização das obras.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal. Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios.

Por derradeiro, cumpre mencionar que o projeto em questão, se afigura revestido de condições de legalidade e constitucionalidade, onde se ratifica os apontamentos e fundamentações de fls. 09/12, expendidas pela Procuradoria do Legislativo, em seus exatos termos.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 061/2016, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE NOVEMBRO DE 2016.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 065 - E/2016

EXPEDIENTE
24/11/16

Presidente

RELATÓRIO

De autoria do Executivo, o Projeto de Lei n.º 065-E/2016 que “*Altera a redação do art. 4º da Lei 5.106, de 13 de maio de 2009, que dispõe sobre a limpeza, construção de muro e passeio em terrenos e dá outras providências.*”

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição, por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89 do Regimento Interno desta Casa, foi dirigida à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta a analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Observamos que o projeto em análise visa aprimorar a legislação municipal que dispõe sobre a construção de muros e passeios em lotes vagos.

Estando atestada a legalidade e a juridicidade da presente proposição consoante parecer exarado pela Procuradoria do Legislativo às fls. 09/12 e da Comissão de Legislação e Justiça, às fl. 13, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto de Lei n.º 065-E/2016.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, somos favoráveis à sua aprovação e ao envio do presente projeto de lei para discussão e apreciação do Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE NOVEMBRO DE 2016.


VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E ORÇAMNETOSAO PROJETO DE LEI Nº 065-E-2016

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 065-E-2016, que *Altera a redação do art. 4º da Lei nº 5.106, de 13 de maio de 2009, que "Dispõe sobre a limpeza, construção de muro e passeio em terrenos e dá outras providências."*, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência orçamentário-financeira, nos termos do o art. 89, inciso III. do Regimento Interno.

EXPEDIENTE
29.11.16

FUNDAMENTAÇÃO

Presidente

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo alterar a redação do caput do art. 4º da Lei nº 5.106 de 13 de maio de 2009 que dispõe sobre a limpeza, construção de muro e passeio em terrenos, alterando o prazo concedido pela Lei de 30 dias para 90 dias, possuindo assim o proprietário um prazo maior para a construção de muro e passeio.

A proposta em análise fora submetida a apreciação da Procuradora do Legislativo, posteriormente pela Comissão de Legislação e Justiça, recebendo parecer favorável a tramitação e aprovação do presente projeto

O presente projeto está de acordo com o que preceitua os artigos 156 e 157 da Lei Orgânica do Município.

Sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto

CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos limites da apreciação desta comissão, concluímos que o projeto na forma apresentada deve ser discutido e votado em plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE NOVEMBRO DE 2016.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

-22-Nov-2016-14:42-020643-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

Proposta de Emenda ao Projeto de Lei nº 65-E-2016 que Altera a redação do artigo 4º da Lei nº 5.106, de 13 de maio de 2009 que “Dispõe sobre a limpeza, construção de muro e passeio em terrenos e dá outras providências”

ARQUIVA-SE

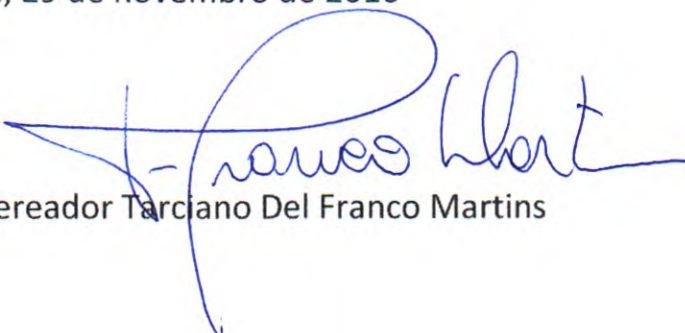
Emenda 01

O Art. 1º passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º- o caput do art. 4º da Lei nº 5.106, de 13 de maio de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

Art4º -Nos casos previstos no inciso III do art. 1º desta Lei o Município procederá a intimação do proprietário, concedendo o prazo de 30(trinta) dias para reparos de muros e passeios e 90(noventa) dias para a construção, sendo obrigatórias no centro e hipercentro da cidade e facultativa nos bairros do Município, ficando o responsável com direito de solicitar maior prazo, mediante requerimento dirigido a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

Conselheiro Lafaiete, 29 de novembro de 2016


Vereador Tarciano Del Franco Martins

Sr Presidente

senho requerer o adiamento
por os dias do Projeto de

Lei nº 065 - E - 2016

conforme regimento interno

Sala dos Sessões

Clófarette 06 de dezembro de 2016

gento por hospite

RETIRADO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO

APROVADO

06/12/16

Presidente

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O Vereador infra-assinado, nos termos do disposto no artigo 256 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer de V.Exa. o adiamento, por 90 (noventa) dias, da discussão e votação do Projeto de Lei nº 065-E-2016, que **Altera a redação do art. 4º da Lei nº 5.106, de 13 de maio de 2009, que "Dispõe sobre a limpeza, construção de muro e passeio em terrenos e dá outras providências"**.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE DEZEMBRO DE 2016.


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

/GCT/



P r e f e i t u r a Conselheiro Lafaiete

Gabinete do Prefeito

Ofício nº 0071/2017/GAB-PMCL/MG

Conselheiro Lafaiete, 06 de abril de 2017

Exmo. Sr.
Presidente Sandro José dos Santos
Câmara Municipal
36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG

Assunto: Retirada de Pauta – PL nº 065/E/2016

Senhor Presidente,

O Município de Conselheiro Lafaiete, representando neste ato pelo Prefeito Municipal, Mário Marcus Leão Dutra, vem a presença de V. Exa. solicitar a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 065-E/2016, tendo em vista que a proposição não se encontra adequada ao TAC firmado por este ente e o Ministério Público Estadual.

Cordiais cumprimentos,

Atenciosamente,


Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito

*Jose
Vasconcelos*



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS
ATAS DAS SESSÕES DA CÂMARA

Ata da 26ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 30ª Legislatura

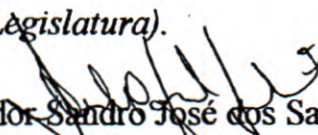
Ata da 26ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 30ª Legislatura da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, realizada dia 06 (seis) de abril de 2017, nesta cidade de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, no Palácio do Legislativo Municipal, sob a Presidência do Vereador Sandro José dos Santos. Às 19h30, na Sala das Sessões, com a presença de 12 (doze) Vereadores, justificada a ausência do Vereador Francisco Paulo da Silva, nos termos do disposto no artigo 54 do Regimento Interno, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão. Expediente: Ofícios do Executivo em resposta aos Requerimentos nºs 038, 060 e 061/2017. Indicação nºs 186, 187, 196, 197, 198, 201, 203 e 206/2017. Requerimentos nºs 087, 088 e 089/2017. Leitura de parecer da Comissão de Legislação e Justiça ao Projeto de Lei nº 015/2017. Comunicado nº 020/2017 à Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural informando que o Projeto de Lei nº 015/2017 já se encontra à disposição para parecer e que o prazo para o mesmo é de 15 (quinze) dias. Palavra Franca: dela fez uso o Vereador Carlos Aparecido da Silva, Washington Fernando Bandeira e João Paulo Fernandes Resende. Ordem do Dia: Aprovados os Requerimentos nºs 068, 073, 079 e 080/2017. Retirado pelo autor o Requerimento nº 085/2017. Aprovado em 1ª e única discussão e votação o Projeto de Lei nº 010/2017. Retirado pelo líder do governo, Vereador João Paulo Fernandes Resende, com anuência do Plenário, o Projeto de Lei nº 065-E-2016. Aprovado o parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 007-E-2017, com 1 (um) voto contrário do Vereador Pedro Américo de Almeida. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a Sessão, convocando os Senhores Vereadores para a próxima, dia 11 (onze) de abril, às 19h30. Para constar, foi lavrada a presente Ata que, após ser lida e aprovada, será assinada pela Mesa Diretora e demais Vereadores



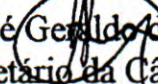
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS
ATAS DAS SESSÕES DA CÂMARA

Ata da 26ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 30ª Legislatura

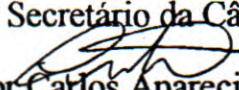
presentes. (Ata aprovada e assinada na 27ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 29ª Legislatura).

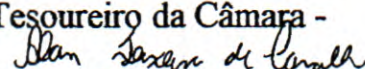

 Vereador Sandro José dos Santos
 - Presidente da Câmara -


 Vereadora Carla Maria Sássi de Miranda
 - Vice-Presidente da Câmara -

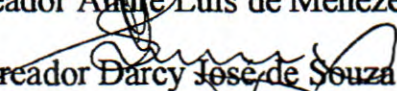

 Vereador José Geraldo de Almeida
 - 1º Secretário da Câmara -

Vereador João Paulo Fernandes Resende
 - 2º Secretário da Câmara -



 Vereador Carlos Aparecido da Silva
 - 1º Tesoureiro da Câmara -


 Vereador Alan Teixeira de Carvalho
 - 2º Tesoureiro da Câmara -


Vereador André Luís de Menezes


 Vereador Darcy José de Souza


 Vereador Divino Pereira


 Vereador Francisco Paulo da Silva

Vereador José Lúcio de Souza Barbosa


 Vereador Pedro Américo de Almeida


 Vereador Washington Fernando Bandeira